DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1621/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1201/2014
PROTOCOLO	: 1481313
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: JOÃO CORDEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade – Pregão Presencial foi realizado segundo os critérios da Lei 10.520/02. O contrato administrativo examinado foi considerado regular tendo em vista que há previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), publicado tempestivamente, de acordo com os artigos 55 e 61 da Lei nº 8.666/93, e remetido ao tribunal de Contas no prazo estabelecido no Anexo I, Capitulo III. Seção I, item 1.2. 1.2.1, B, da INTC/MS. Bem como a despesa foi devidamente processada, tendo sido empenhada, liquidada e paga, conforme as normas de finanças públicas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 03/2014, a formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 008/2014, referente à contratação pública celebrada entre a prefeitura municipal de Rochedo e a empresa Enzo Veículos Ltda., visando à contratação de empresa especializada para a aquisição de um veículo utilitário tipo ambulância, conforme transferência voluntária do fundo estadual de saúde, para atender o fundo municipal de saúde de rochedo/MS.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANA-5ICE-36/2015-f.149/153) concluiu que o processo não se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do contrato, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4594/2015 (f. 154).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório pregão presencial nº 03/2014, a formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 008/2014, referente à contratação pública celebrada entre a prefeitura municipal de Rochedo e a empresa Enzo Veículos Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 008/2014, contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o Extrato do Contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº.03/2014 e o Contrato Adminis-

trativo firmado sob nº 008/2014 foram realizadas de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Com relação à Execução Financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$ 72.000,00**
Valor empenhado (NE)	**R$ 72.000,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 72.000,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 72.000,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 72.000,00(setenta e dois mil reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Portanto, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 03/2014, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 008/2014 realizado entre o a Prefeitura Municipal de Rochedo/MS e a empresa ENZO Veículos Ltda. de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 4.320/64 e 8.666/93.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 15, de 01 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 003/2014, da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 008/2014, realizado entre o a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa Enzo Veículos Ltda., de acordo com o previsto nas Leis Federais nº 10.520/2002, nº 4.320/64 e nº 8.666/93; II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 01 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator